



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6840/2011

Às Comissões, em 06/09/2011

ASSUNTO: DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>08</u> votos	Por <u>10</u> votos	Por _____ votos
em <u>8, 10, 11</u>	em <u>05, 10, 11</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6840/2011

DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.) – Esta Lei estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º.) – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, os cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão transitada em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, contra a fé pública, contra a administração pública e em face do patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta os processos de recuperação de empresas e falências;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

h) De redução à condição análoga à de escravo;
i) Contra a vida e a liberdade sexual;
j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tiverem beneficiados a si ou a terceiros, através de abuso do poder econômico ou político, reconhecidamente através de decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado; desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial transitado em julgado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão;

VIII – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único: A vedação prevista no inciso II do artigo 2º, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º.) – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes, informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 4º.) – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do disposto nesta lei.

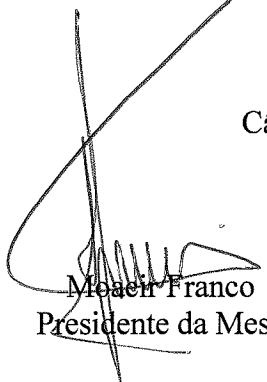
Art. 5º.) – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no artigo 2º, acima.

Art. 6º.) – As denúncias de descumprimento desta lei, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público a fim de que, se for o caso, promova as providências legais e cabíveis na espécie.

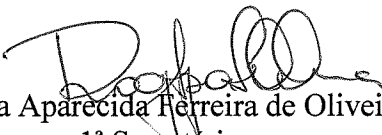
Art. 7º.) – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, á partir de sua publicação.

Art. 8º.) – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias á partir da data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de Outubro de 2011.



Moacir Franco
Presidente da Mesa



Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária

Autor: Paulo Henrique Pereira Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6840/2011

DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.) – Esta Lei estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º.) – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, os cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão transitada em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, contra a fé pública, contra a administração pública e em face do patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta os processos de recuperação de empresas e falências;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a liberdade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tiverem beneficiados a si ou a terceiros, através de abuso do poder econômico ou político, reconhecidamente através de decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado; desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial transitado em julgado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão;

VIII – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único: A vedação prevista no inciso II do artigo 2º, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º.) – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes, informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º.) – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do disposto nesta lei.

Art. 5º.) – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no artigo 2º, acima.

Art. 6º.) – As denúncias de descumprimento desta lei, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público a fim de que, se for o caso, promova as providências legais e cabíveis na espécie.

Art. 7º.) – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, á partir de sua publicação.

Art. 8º.) – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias á partir da data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A Lei da Ficha Limpa sancionada pelo Presidente Lula em 04 de junho de 2010 é resultado de uma ação cívica da sociedade brasileira e tem como objetivo melhorar o perfil dos candidatos e candidatas a cargos eletivos. Essa lei se tornou um marco importantíssimo em termos de exigência de critérios éticos para o exercício político no Brasil. Isso considerado, o presente Projeto de Lei pretende estender à gestão pública municipal estas mesmas exigências, vedando o acesso de pessoas que não atendam às determinações impostas pela mesma, a todos os cargos e empregos de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo de Pouso Alegre.

Em consideração à necessidade de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de atividades atinentes aos tais cargos, solicito dos colegas legisladores e do povo de Pouso Alegre, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ____/____/____

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6840/2011

☒ Resolução

☐ Lei

☐ Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1	Dulcineia Maria Costa de Souza	<i>[Signature]</i>	08 09 11
2	Fabricio de Oliveira Machado	<i>[Signature]</i>	06 09 11
3	Frederico Coutinho de Souza Dias	<i>[Signature]</i>	06 09 11
4	Helio Carlos de Oliveira	<i>[Signature]</i>	06 09 11
5	Laercio Faria Machado	<i>[Signature]</i>	06 09 11
6	Marcus V. Vieira Teixeira	<i>[Signature]</i>	09 09 11
7	Moacir Franco	<i>[Signature]</i>	06 09 11
8	Oliveira Altair amaral	<i>[Signature]</i>	06 09 2011
9	Paulo Henrique Pereira Alves	<i>[Signature]</i>	06 09 2011
10	Raphael Prado dos Santos	<i>[Signature]</i>	12 9 11
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira	<i>[Signature]</i>	06 09 11
12	Assessoria Jurídica	<i>[Signature]</i>	06 09 11
13	Assessoria de Comunicação	<i>[Signature]</i>	06 09 11
14	TV Câmara	<i>[Signature]</i>	6 9 11
15	Relações Institucionais	<i>[Signature]</i>	06 09 11

PARECER JURÍDICO

Projetos de Leis nº 6840/2011

Sr. Presidente e demais vereadores:

Trata-se de projeto de lei, cuja matéria disciplina a nomeação para cargo em comissão e funções gratificadas, no âmbito da administração pública municipal.

O projeto de lei, de autoria do ilustre vereador Paulo Henrique Pereira Alves, assim prevê:

O artigo 1º estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, protegendo a moralidade administrativa.

O artigo 2º veda a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, nos órgãos públicos municipais, nos termos de seus incisos.

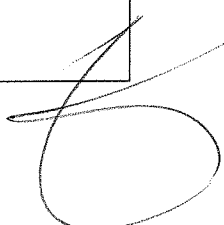
O artigo 3º diz que caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização da presente lei.

O artigo 4º dispõe que o nomeado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará pro escrito não se encontrar em tais situações.

O artigo 5º prevê que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, dentro de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração daqueles que não se enquadrarem na lei.

O artigo 6º diz que as denúncias deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

O artigo 7º determina que o Executivo regule a lei no prazo de cento e vinte dias.



O artigo 8º prevê que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Este é, em síntese, o relatório.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de



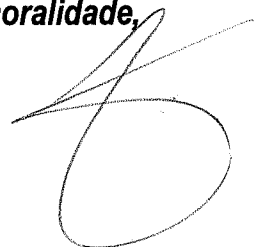
interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

A Constituição Federal em seu artigo 37, incisos I e V, retrata a acessibilidade do cargo público e seu preenchimento.

Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

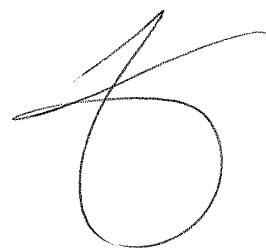
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Conforme se extrai dos dispositivos acima citados, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, situação esta, aqui regulamentada.

Neste sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Por outro lado, o mesmo art. 37, I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com isso, ficam as Administrações autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entender convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público.” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2005)

José dos Santos Carvalho Filho diz:



“Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão do concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira.” (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 518)

Assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga:

“Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 568030/RN, Relator Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, Julgamento: 02/09/2008, DJ 24/10/2008)

Ademais, a natureza do vínculo entre os servidores de primeiro escalão [Secretários] e o Município não é de natureza profissional, como ocorre em relação aos servidores públicos, mas de natureza política, sendo regulada, de forma



direta, pela Lei Orgânica Municipal, e, posteriormente, e supletivamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

De forma semelhante se dá o obstáculo aos Diretores e Presidentes das entidades da Administração Indireta, posto que são ocupantes de cargos de confiança e de livre nomeação.

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade da proposição apresentada, ressaltando que compete ao egrégio plenário desta augusta Casa de Leis a decisão final. Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2011.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE Lei N.6840/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de lei nº 6840/2011 de autoria do Legislativo, Vereador Paulo Henrique Pereira Alves, que **"QUE DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO"**.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, o projeto de Lei apresentado, visa estabelecer critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, protegendo a moralidade administrativa, cabendo ao Poder Executivo e Legislativo a fiscalização da presente Lei, prevendo ainda a exoneração em 90 dias daqueles que não adequarem a referida Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

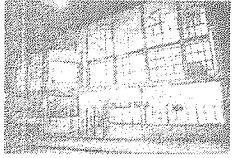
Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa e finalidade, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2011

Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB

Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

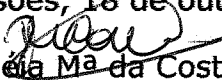
**Projeto de Lei nº 6840/11 que
"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES
PARA CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6840/11 que "DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Oliveira Altair

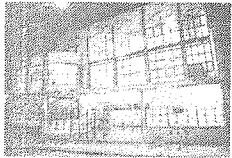

Dulcinéia Ma da Costa

Marcus Vinicius Teixeira

Presidente

Relatora

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6840/11 DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2011

Ver. Frederico Coutinho – Presidente

Ver. Raphael Prado – Relator

Ver. Fabrício Machado - Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 6840/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao PROJETO DE LEI Nº 6840/2011, que DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira Alves.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

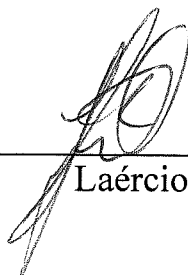
CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2011.

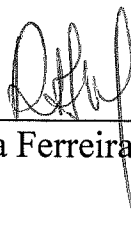
Sala das Comissões “Bernardino Campos”

Presidente:



Laércio Faria Machado

Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:

Paulo Henrique Pereira Alves